



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 146/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 02/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001982/2003:

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304833

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FG CADETE

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – DIFERENÇA CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ART. 139 DO DECRETO N.º 24.569/1997 – BASE DE CÁLCULO DA MULTA CALCULADA EM FACE DO VALOR DA OPERAÇÃO, SEM AGREGAÇÃO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO 24.569/1997. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a” DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

### RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais - omissão de entradas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – LSE, que o contribuinte omitiu compras de mercadorias

6

sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 121.392,54 (cento e vinte e um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao mês de dezembro de 2002.

Em razão do agregado de 20%, a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa e do imposto correspondeu a R\$ 145.671,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais), redundando em R\$ 24.764,07 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a título de ICMS e R\$ 48.557,02 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) relativos à penalidade.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa, indicando quadro demonstrativo do que entendeu se tratar dos erros cometidos pela fiscalização, especialmente em relação ao número de notas fiscais indicando operações com leite em pó.

Em razão do quadro apresentado pela impugnante os autos foram encaminhados a célula de perícia que apurou falhas no levantamento efetuado, encontrando omissão de entradas no valor de R\$ 100.412,10 (cem mil quatrocentos e doze reais e dez centavos), que com o agregado de 20%, implicou em R\$ 120.494,53 (cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) como base de cálculo.

Intimada do trabalho pericial, a autuada requereu a improcedência do auto, face aos erros apontados pela perícia, sustentando, na oportunidade, a persistência de erros no levantamento.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu presente a infração apontada, julgando, todavia, parcialmente procedente em razão da redução da base de cálculo apurada no trabalho pericial e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 16/2005, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e seu parcial provimento, por entender que a composição do crédito tributário indicada pela julgadora singular considerou, para fins de cálculo da multa, o valor da operação agregado de 20%.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no mês de dezembro de 2002, no montante de R\$ 121.392,54 (cento e vinte e um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Em razão do agregado de 20%, a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa e do imposto correspondeu a R\$ 145.671,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais), redundando em R\$ 24.764,07 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a título de ICMS e R\$ 48.557,02 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) relativos à penalidade.

Haja vista os erros apontados pela impugnante, o processo foi encaminhado à célula de perícias, que após os ajustes necessários encontrou uma omissão de entradas no valor de R\$ 100.412,10 (cem mil quatrocentos e doze reais e dez centavos), que com o agregado de 20%, implicou em R\$ 120.494,53 (cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) como base de cálculo.

Na espécie, ante as provas carreadas nos autos, especialmente o trabalho pericial, constatou-se a ocorrência da infração apontada, posto que a defendente efetivamente infringiu o dispositivo do art. 139, do RICMS.

Com efeito, examinando o presente caderno processual verifica-se presente a materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, devidamente ajustado pela perícia, onde foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias e o estoque inicial e final.

Entretanto, quanto à base de cálculo da penalidade aplicável, a exegese do art. 878, III, "a" c/c o art. 876, ambos do RICMS, não admite o acréscimo do agregado, devendo, portanto, permanecer, nesse especial, o valor da operação, no caso, R\$ 100.412,10 (cem mil quatrocentos e doze reais e dez centavos), restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.....	R\$ 120.494,52
ICMS.....	R\$ 20.484,07 ✓
BASE DE CÁLCULO DA MULTA.....	R\$ 100.412,10
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 30.123,63 ✓
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 50.607,70</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, usando como base de cálculo da multa o valor da operação, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA FG CADETE**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, usando como base de cálculo da multa o valor da operação, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2.005.

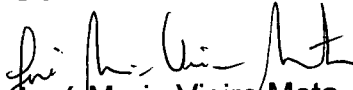
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

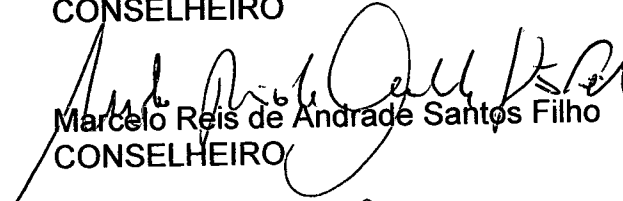
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO